

**TC 019.759/2011-8** (102 peças)

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Maracaçumé (MA)

**Interessado:** Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA)

**Responsáveis:** Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82), Jairdes Moura Sardinha (CPF 238.933.703-15), Janáina de Nazareth Lobo Seabra (CPF 672.200.292-68), João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20), Lúcia Moura Sardinha (CPF 760.460.443-91), Moura Sardinha Construções Ltda. (CNPJ 05.849.669/0001-76), Manoel Gonçalves de Souza Lima (CPF 836.053.394-68), Paul Getty Sousa Nascimento (CPF 376.435.333-34) e Regina Almeida de Araújo (CPF 018.575.783-92)

**Relator:** ministro Benjamin Zymler

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de TCE na qual, por força do acórdão 3.277/2011-Primeira Câmara (peça 1), acabou-se convolvando o TC 023.594/2009-9, que corporificava representação aberta com espeque no relatório de demandas especiais 00209.000204/2008-70 (peças 4, p.3, a 5, p.18), encaminhado ao TCU pela CGU após ação de controle desenvolvida sobre verbas do Fundef/Fundeb, exercícios de 2005 a 2008, geridas pelo Município de Maracaçumé (MA)

## HISTÓRICO

2. O *decisum* determinou à Secex-MA, além de instaurar estes autos, realizar as diligências indicadas na cota ministerial (peça 5, p.52), aqui transcrita no essencial:

(...)

Quanto aos depoimentos colhidos pela CGU, que apontam nomes de pessoas que seriam “funcionários fantasmas”, noto que a unidade técnica registra a falta de evidências consistentes da irregularidade e, por isso, deixa de propor qualquer encaminhamento para o assunto. O mesmo parecer, no entanto, expressa a opinião de que verificações das folhas de ponto e de outros assentamentos poderiam confirmar ou refutar o achado.

Sendo assim, sugiro que, paralelamente à adoção das providências destinadas à citação dos responsáveis pelos danos já bem caracterizados, a unidade técnica diligencie ao Município de Maracaçumé/MA a fim de obter os aludidos documentos, de forma que formule juízo definitivo sobre o cabimento ou não de citação quanto a esse ponto. Esta, se for o caso, poderá se dar posteriormente, em complementação das oitivas que ora se propõe.

Por fim, considerando que diversas condutas ora investigadas incorreriam também em tipificação do direito penal, proponho que a Secex-MA seja, com vistas a subsidiar a instrução, autorizada a buscar informações sobre a existência e o conteúdo de inquéritos policiais e ações judiciais que eventualmente versem sobre os fatos e questões discutidas neste processo.

3. Instrução inicial da Secex-MA (peça 5, p. 37-47) apontara como relevantes, todos assim com potencial de gerar audiência ou citação dos responsáveis, os seguintes achados:

a) falsreamento de informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) no que diz respeito a despesas com pagamentos de pessoal na área da educação no exercício de 2005;

b) construção de unidade escolar com dez salas de aula sem a realização do competente procedimento licitatório;

c) indícios de desvio de recursos públicos e fraude em licitação na carta-convite 28/2005;

d) indícios de desvio de recursos públicos e ausência de licitação no que concerne à reforma das escolas João Miranda e Maria da Conceição;

e) falsreamento de informações prestadas ao TCE/MA no que diz respeito ao pagamento de pessoal no exercício de 2007;

f) movimentação financeira irregular das contas específicas do Fundef e do Fundeb;

g) impossibilidade de vincular os pagamentos efetuados com os comprovantes de despesas;

h) saque da conta do Fundeb para conta privada no final do mandato.

4. Em instrução subsequente (peça 6), propusera-se, homenageando o comando decisório da Primeira Câmara e objetivando também carrear aos autos elementos que, de um lado, atendessem ao clamor do MPTCU e, de outro, suprissem lacuna quanto às provas em que se embasara o trabalho de campo do Controle Interno, diligência ao Município de Maracaçumé (MA), à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Maranhão, à Seção Judiciária do Estado do Maranhão e à Controladoria Geral da União.

5. Expedidas as correspondentes comunicações (peças 8 a 11), a Prefeitura de Maracaçumé (MA), por meio do ofício 62/2012 e anexos (peça 17), confirmou que, da listagem original enviada pelo TCU/MA, haviam sido localizados arquivos na Secretaria de Administração de apenas três pessoas (Tarcísio Gomes de Sousa, Teodolina Santana Bezerra e Suzyemme Nathallye da Alexandria Santos), permitindo concluir a verossimilhança das constatações do Controle Interno concernentes a Edmilson Araújo Nascimento, Eleomilson Jorge Reis do Nascimento, Elysanne Abreu Lopes, Luciene Sousa e Sousa, Manoel de Jesus Castro e Maria Ester Mourão da Silva, oficialmente desconhecidos pelo Executivo comunal, não obstante constassem dos holerites da Educação.

6. A Superintendência da Polícia Federal no Maranhão, de sua vez, informou, mercê do ofício 351/2012 (peça 18), que o relatório de demandas especial 00209.000204/2008-70 resultara na instauração do inquérito policial 103/2010-SR/DPF/MA, sob presidência do delegado David Farias de Aragão e com conclusão prevista para 11/3/2013.

7. A Seção Judiciária do Estado do Maranhão certificaria, via ofício 547/2012 e anexos (peça 12), a inexistência de demandas contra o Município de Maracaçumé (MA), Jairdes Moura Sardinha, Janaína de Nazareth Lobo Seabra, Lúcia Moura Sardinha, Moura Sardinha Construções Ltda., Paul Getty Sousa Nascimento ou Regina Almeida de Araújo, bem como a existência de ações em desfavor de João José Gonçalves de Souza Lima (31118-98.2011.4.01.3700, 11389-52.2012.4.01.3700 e 7591-83.2012.4.01.3700) e Manoel Gonçalves de Souza Lima (2000.37.00.001985-0).

8. Já da parte da CGU/MA, adveio caudaloso conjunto de evidências (peças 19 a 87), entre elas notas fiscais, atos de licitação, entrevistas, empenhos e cheques, satisfazendo com isso a anterior ausência de suporte probatório para eventual imputação de responsabilidade e débito e, reverso da moeda, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

9. Em nova instrução (peça 90), reforçada ulteriormente por segunda postulação no mesmo rumo (peça 98), sugeriu-se diligência à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão e à Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão, o que, nas duas oportunidades, recebeu endosso da chefia da subunidade técnica (peças 91 e 99).

10. Em resposta aos expedientes da Secex-MA (peças 92, 93 e 100), fizeram os destinatários autuar as peças 96, 97 e 102.

### **EXAME TÉCNICO**

11. Examinando agregadamente a instrução de 22/3/2011 (peça 5, p. 37-47) e o parecer ministerial de 25/4/2011 (peça 5, p.52), este e aquela incorporados ao acórdão 3.277/2011-Primeira Câmara (peça 1), afóra a instrução à peça 90 e os elementos de prova existentes nos autos, especialmente o relatório de demandas especiais 00209.000204/2008-70/CGU (peças 4, p.3, a 5, p.18), identificaram-se as irregularidades a seguir minudenciadas.

#### **11.1. Falseamento de informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) no que diz respeito a despesas com pagamentos de pessoal na área da educação no exercício de 2005**

A Prefeitura de Maracaçumé (MA) informou ao TCE/MA que implantara em dezembro de 2005 abono salarial de R\$ 752,00, todavia a cifra desse *plus remuneratório* efetivamente alcançou apenas R\$ 122,00. A CGU/MA, com base em depoimentos dos principais envolvidos ou interessados, tanto quanto no cotejo entre as folhas de pagamento do citado mês e os contracheques relativos a 155 professores, estimaria diferença entre abono declarado e pago da ordem de R\$ 97.650,00.

As evidências encontram-se à peça 4, p. 8-13, e 23, p. 17-104.

Assim, considerando que o achado implicou lesão econômica ao Fundef e que o débito em causa não chegou a ser objeto de determinação de ressarcimento por parte do TCE/MA, o encaminhamento adequado para o caso é a citação solidária do prefeito nos anos de 2005 a 2008, João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20), e do tesoureiro nos exercícios de 2005 e 2006, Manoel Gonçalves de Souza Lima (CPF 836.053.394-68), os quais subscreveram empenhos, ordens e folhas de pagamento. A imputação de débito deve ser feita de maneira a considerar R\$ 97.650,00 o valor histórico e, à míngua de data exata, 31/12/2005 *termo a quo* para incidência de correção monetária e juros de mora.

#### **11.2. Construção de unidade escolar com dez salas de aula sem a realização do competente procedimento licitatório**

A unidade escolar fora executada por um mestre de obras chamado Celinor Lima Gomes e não por pessoa jurídica, sem contar com auxílio ou visita de engenheiro civil ou arquiteto. Ao apurar o fato, a CGU/MA apontou indícios de fraude na tomada de preços 2/2005 e de desvio de recursos públicos.

A TP 2/2005 destinou-se à construção de colégio municipal na sede do Município de Maracaçumé (MA), pelo critério do menor preço global, com realização no dia 20/7/2005, tendo-se sagrado vencedora a sociedade empresária Classe Construções (CNPJ 02.984.702/0001-82), que orçara os serviços em R\$ 441.731,37. De acordo com a prestação de contas da municipalidade, realizaram-se três medições, havendo sido emitidas as notas fiscais 433, 441 e 483, cuja soma perfêz a referida quantia bruta. Além disso, identificaram-se pagamentos no montante de R\$ 51.957,18 relacionados a aditivos, para os quais não se localizarem os respectivos documentos fiscais, mas apenas ordem de pagamento e/ou recibo.

Vários achados indicam fraude no processo licitatório, a saber:

- a) nomes de licitantes distintos em um mesmo documento;
- b) documentos emitidos com data posterior à da licitação;
- c) certidões falsas de regularidade fiscal;
- d) indício de conluio no certame, mediante o uso de iguais fórmulas em planilhas eletrônicas por todas as participantes;

e) liame entre licitantes; e

f) negativa da pessoa jurídica Construtora Terra Nova (CNPJ 07.144.698/0001-68) de haver participado do procedimento licitatório.

Corroboram tais indícios depoimentos tomados pela equipe da CGU/MA, que ouviu o falado mestre de obras, vizinhos da escola, professores, tirante um diretor sindical e o então secretário de Obras da comuna. O mestre de obras confirmou ter construído a escola municipal Adriely Simone desde o alicerce até o telhado, acrescentando que nenhuma construtora ou engenheiro colaborara na obra. O valor ajustado com a Prefeitura de Maracaçumé (MA) teria sido de R\$ 28.600,00, porém dela só teria recebido R\$ 25.100,00. O diretor sindical, por sua vez, ressaltou a falsidade dos comprovantes de despesa apresentados pela pessoa jurídica Classe Construções, uma vez que os serviços foram executados pelo senhor Celinor e continuados (não chegaram a ser concluídos integralmente) pelo senhor Azevedo. Por fim, o secretário de obras à época – Bernardo dos Santos Menezes (CPF 092.982.312-53) – confirmou que o senhor Celinor edificara a escola Adriely Simone, realizando notadamente os serviços de fundação, paredes e telhado, mas que o restante ficara a cargo de outras pessoas contratadas pela administração local.

Além disso, a equipe de fiscalização apontou outros indícios que reforçam a presunção de fraude em certame licitatório com desvio de recursos: incoerência na composição da CPL; desconhecimento de noções básicas de licitação pelos membros da CPL e contradições nos seus termos de declaração; pagamento da primeira medição da obra apenas dois dias após a suposta emissão da ordem de serviço; por fim, inexistência de saques na conta específica do Fundef (conta-corrente 11018-3, agência 2314-0, Banco do Brasil) nos valores correspondentes aos pagamentos declarados, nos exercícios de 2005 e 2006.

A conclusão da CGU/MA resultou na estimativa de prejuízo de R\$ 493.688,85, equivalentes à cifra global dos comprovantes de despesa supostamente pagos à sociedade empresária Classe Construções Ltda.

O acórdão do TCE/MA 98/2009-Pleno, que apreciara as contas do exercício de 2005 da Prefeitura Municipal de Maracaçumé (MA), condenou o senhor João José Gonçalves de Souza Lima ao pagamento do débito de R\$ 1.522.410,35 ao erário municipal, em razão de despesas não comprovadas por meio de notas fiscais pesquisadas, relacionadas nos itens 13a e 13b do voto condutor. O item 13a fez referência a notas fiscais de valores expressivos, desacompanhadas de licitação, sobre as quais não havia, até aquela data, qualquer informação no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda. Já o item 13b se referia explicitamente às fornecedoras F. H. Polary Pereira ME e Pavão Distribuidora Ltda. Portanto, embora não se conhecessem detalhadamente as notas fiscais que ensejaram a imputação de débito no referido acórdão, concluiu-se que não englobam as da empreiteira Classe Construções Ltda., uma vez que se tratava de notas fiscais de prestação de serviços, cuja autorização e controle de emissão competia à Secretaria de Fazenda de Pedreiras (MA), onde está sediada a última, e não à Secretaria de Estado da Fazenda.

As evidências atestatórias da irregularidade acham-se às peças 4, p. 14-25, e 28, p.2, a 29, p.26.

Por todo o exposto, entende-se necessário o ressarcimento dos valores desviados ao Fundeb do Município de Maracaçumé (MA), devendo-se citar o ex-prefeito João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20) e o ex-tesoureiro Manoel Gonçalves de Souza Lima (CPF 836.053.394-68), os quais assinaram empenhos e ordens de pagamento, solidariamente com a sociedade empresária Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82) e respectivos sócios, irrogando-lhes débito com valores históricos e datas de ocorrência a ser especificados:

valor histórico (R\$)	data
132.519,50	29/7/2005

valor histórico (R\$)	data
151.524,16	30/8/2005
157.688,01	3/1/2006
31.571,19	30/4/2006
17.385,99	31/5/2006
3.000,00	10/8/2006

### 11.3. Indícios de desvio de recursos públicos e fraude em licitação – convite 28/2005

O convite 28/2005 destinara-se à contratação de serviços de reforma e ampliação da unidade escolar João Miranda, na sede municipal, tendo-se realizado em 26/12/2005. Sagrara-se vencedora a pessoa jurídica Moura Sardinha Construções Ltda. (CNPJ 05.849.669/0001-76) pelo valor global de R\$ 148.500,00. A fiscalização da CGU/MA constatou, no entanto, pagamentos à referida licitante no valor de R\$ 233.072,77, conforme notas fiscais 4, 5 e 6, emitidas respectivamente em 16/1/2006, 24/7/2006 e 31/5/2006.

Os seguintes achados corroboram a fraude:

a) datas de emissão dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal/cartão CNPJ relativos às sociedades empresárias Moura Sardinha Construções, Intacta Construções e Construtora Cristal, as três participantes do convite 28/2005, são posteriores à data de realização do certame;

b) ausência de certidão de regularidade fiscal ou documento cadastral emitido que ateste essa regularidade para as licitantes em questão;

c) indícios de conluio no processo licitatório, consistente na coincidência incomum, estatisticamente improvável, nos orçamentos das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame;

d) depoimentos tomados a pedreiro, ao secretário de Obras à época, ao responsável pela pessoa jurídica Moura Sardinha Construções, bem como a alguns professores, comprobatórios de que a carta-convite não passara de uma farsa e que o montante pago pelos serviços ficara bem aquém do que constou na prestação de contas;

e) incoerência na composição da CPL;

f) desconhecimento de noções básicas de licitação por membros da CPL;

g) contradições nos termos de declaração de membros da CPL; e

h) inexistência de saques na conta específica do Fundef, ao longo de todo o exercício de 2006, correspondentes aos valores das notas fiscais emitidas por Moura Sardinha Construções Ltda., utilizadas para comprovar as despesas, tanto quanto não constatação de os respectivos saques haverem ocorrido na conta do Bradesco, na qual a Prefeitura alegara movimentar os recursos daquela origem.

As evidências atestatórias da irregularidade localizam-se às peças 4, p. 25-35, e 29, p.27, a 37.

A fiscalização da CGU/MA apontou prejuízo potencial de R\$ 233.072,77, equivalendo ao total de comprovantes de despesas supostamente pagos à contratada Moura Sardinha Construções Ltda. Dessa forma, propõe-se citar o ex-prefeito João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20) e o ex-tesoureiro Manoel Gonçalves de Souza Lima (CPF 836.053.394-68), subscritores dos empenhos e ordens de pagamento, solidariamente com a pessoa jurídica Moura Sardinha Construções Ltda. (CNPJ 05.849.669/0001-76) e respectivos sócios, irrogando-lhes débito em consonância com os valores históricos e as datas a seguir discriminadas:

valor histórico (R\$)	data
148.500,00	16/1/2006
37.125,00	24/7/2006
47.447,77	31/5/2006

#### 11.4. Indícios de desvio de recursos públicos e ausência de licitação

Na prestação de contas relativa ao exercício de 2007 encaminhada pelo Município de Maracaçumé (MA) ao TCE/MA, houve declaração do pagamento de R\$ 120.525,50, referentes à nota fiscal 14, de 31/1/2007, à empreiteira Leal Construções Ltda. (CNPJ 07.750.577/0001-60) por serviços de reforma nas escolas João Miranda e Maria da Conceição. Mas quanto a essa despesa a CGU/MA constatou as irregularidades a seguir descritas:

- a) ausência de certame licitatório para contratação das obras;
- b) depoimentos de pedreiro, do secretário de obras à época e de alguns professores dando conta de que a obra fora executada por trabalhadores locais e não pela construtora declarada;
- c) depoimento dos senhores James Leal Mesquita, sócio da Leal Construções, e Natan de Sousa Mesquita, procurador da referida pessoa jurídica, dando conta de que esta jamais executara obras e/ou serviços de engenharia, participara de licitação ou recebera qualquer dinheiro associado à Prefeitura Municipal de Maracaçumé (MA);
- d) indício de falsificação da nota fiscal 14, supostamente entregue por Leal Construções Ltda. à Prefeitura de Maracaçumé (MA), pois, como comprovaram os representantes da mencionada empreiteira, o documento em causa havia sido, na verdade, emitido em 18/8/2006 e caçava valor de R\$ 1.950,00 recebido da Prefeitura de São João do Caru (MA);
- e) inexistência de saques nas contas específicas do Fundef (conta-corrente 11.1803, agência 2314-0, Banco do Brasil) ou do Fundeb (conta-corrente 22.474-X, agência 2314-0, Banco do Brasil), em todo o exercício de 2007, passíveis de se correlacionarem com o pagamento da NF 14, utilizada para comprovar despesas com recursos do Fundef, fosse à vista ou parceladamente (a CGU/MA mencionou que o pagamento poderia ter se realizado em sete parcelas de, aproximadamente, R\$ 17.217,00 cada uma, conforme discriminado em algumas ordens de pagamento); e
- f) realização de serviços de reforma na mesma escola em dois exercícios subsequentes.

Em decorrência de tais irregularidades, a CGU/MA estimou um prejuízo da ordem de R\$ 120.525,50, correspondente ao do comprovante de despesa supostamente pago à Leal Construções Ltda.

As contas relativas ao exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de Maracaçumé (MA), sob responsabilidade do então prefeito João José Gonçalves de Souza Lima (há um pequeno período do exercício de 2007 – 30/11/2007 a 7/12/2007 – em que assumira a gestão municipal o vice-prefeito, Luís Antônio Moraes Sousa, em razão do afastamento do titular por determinação da Justiça), foram desaprovadas por meio do acórdão PL-TCE/MA 553/2009, com aplicação de multa em decorrência de atos antieconômicos ou praticados com graves infrações às normas legais e regulamentares, além do desatendimento, sem causa justificada, de decisão daquele tribunal. Não houve imputação de débito.

As evidências atestatórias da irregularidade acham-se às peças 4, p. 35-42, e 38, p. 2-38.

Do exposto, conclui-se que o encaminhamento adequado é citação dos responsáveis solidários do ex-prefeito João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20) e da ex-tesoureira Regina Almeida de Araújo (CPF 018.575.783-92), coassinantes de empenhos e ordens de pagamento, aos quais se imputará dívida de R\$ 120.525,50, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios desde 31/1/2007.

### **11.5. Falseamento de informações prestadas ao TCE/MA no que diz respeito ao pagamento de pessoal no exercício de 2007**

Depoimentos tomados a alguns professores e ao diretor do sindicato revelam que na prestação de contas apresentada pelo Município de Maracaçumé (MA) constara duplo pagamento a docentes no mês de fevereiro de 2007, embora estes na verdade hajam recebido uma só vez – e em quantia idêntica à do mês de janeiro daquele ano. Ao analisar as folhas de pagamento, a CGU/MA constatou que no mês de fevereiro/2007 a remuneração global dos professores superara a dos demais meses do trimestre. Descobriu, ainda, que no mesmo mês tinham sido incluídas sete quando o habitual seriam quatro folhas (duas para os concursados e duas para os outros servidores da educação). Na prestação de contas entregue ao TCE/MA também foram incluídas sete folhas de pagamento, vinculadas a estes empenhos: 29/211 (R\$ 43.275,76), 31/118 (R\$ 48.469,50), 23/119 (R\$ 108.662,56), 32/119 (R\$ 134.285,44), 34/126 (R\$ 9.464,56), 35/136 (R\$ 41.983,44) e 33/127 (R\$ 29.096,98).

A fiscalização da CGU/MA registrou que o empenho 32/119 relacionava 176 professores, entre os quais todos os listados no empenho 23/119, concluindo, com isso, que a despesa com folha de pagamento chegara a ser inflada em R\$ 108.662,56 (igual ao total do último empenho aludido), o que caracterizou potencial prejuízo aos cofres municipais.

As evidências atestatórias da irregularidade localizam-se às peças 4, p. 43-45, 39 e 40.

O achado não ensejou imputação de débito ou, mesmo, inflação de multa ao gestor, como se depreende da leitura do acórdão PL-TCE/MA 553/2009. Em vista disso, propõe-se citar, em regime de solidariedade, o ex-prefeito João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20) e a ex-tesoureira Regina Almeida de Araújo (CPF 018.575.783-92), signatários das notas de empenho e das folhas de pessoal. O débito consistirá no valor de R\$ 108.662,56, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 28/2/2007 – último dia do mês de fevereiro de 2007, por falta de informação mais precisa.

### **11.6. Índícios de desvio de recursos públicos por meio de pagamento de funcionários “fantasmas”**

A fiscalização da CGU/MA tomou depoimentos de vários professores, de diretor sindical e da secretária de Educação, tendo os dois primeiros apontado o nome de várias pessoas que estariam auferindo remuneração à conta do Fundeb sem trabalhar (“fantasmas”). Analisadas folhas de pagamento constantes de prestação de contas apresentada à CGU/MA, o órgão de Controle Interno identificou pessoas potencialmente enquadráveis na ilícita situação, ao mesmo tempo em que estimou um prejuízo de R\$ 44.132,02 só com desembolsos no curso do exercício de 2007.

Resposta da Prefeitura de Maracaçumé (MA) a expediente encaminhado pela Secex-MA confirmou que, da relação nominal questionada, apenas três pessoas (Tarcísio Gomes de Sousa, Teodolina Santana Bezerra e Suzyemme Nathallye da Alexandria Santos) constavam dos assentamentos administrativos; as demais (Edmilson Araújo Nascimento, Eleomilson Jorge Reis do Nascimento, Elysanne Abreu Lopes, Luciene Sousa e Sousa, Manoel de Jesus Castro e Maria Ester Mourão da Silva), não. Ainda assim, as únicas pessoas que, ao menos conforme documentação suprida pela administração municipal, parecem haver mantido vínculo formalizado com o município no período de apuração (exercício de 2007) são Tarcísio Gomes de Sousa e Teodolina Santana Bezerra.

As evidências atestatórias da irregularidade hospedam-se nas peças 4, p. 46-48, e 17.

Diante disso, propõe-se citar solidariamente o prefeito de 2005 a 2008, João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20), e a tesoureira no exercício de 2007, Regina Almeida de Araújo (CPF 018.575.783-92), que assinaram empenhos, ordens e folhas de pagamento, imputando-lhes débito de acordo com os valores e datas inscritos na tabela abaixo:

<b>valor (R\$)</b>	<b>data (último dia do mês da folha de pagamento)</b>
2.255,08	31/1/2007
2.127,00	28/2/2007
2.235,08	31/3/2007
2.182,00	30/4/2007
1.972,00	31/5/2007
2.212,00	30/6/2007
760,00	31/7/2007
1.452,00	31/8/2007
2.212,00	30/9/2007
4.103,91	31/10/2007
4.122,38	30/11/2007
2.012,30	31/12/2007
1.024,50	31/12/2007 (13.º terceiro)

#### **11.7. Movimentação financeira irregular das contas específicas do Fundef e do Fundeb**

Constataram-se pagamentos a servidores, fornecedores e prestadores de serviço com recursos financeiros da tesouraria e de contas-correntes de outros bancos, notadamente do Bradesco (1226-2 e 7461-6, agência 1772-8), em afronta ao art. 3.º da Lei 9.424/1996 e aos arts. 16 e 17 da Lei 11.494/2007.

As evidências atestatórias encontram-se nas peças 5, p. 1-2 e 5-6, e 49 a 67.

Propõe-se audiência do ex-prefeito João José Gonçalves de Souza Lima.

#### **11.8. Impossibilidade de vincular os pagamentos efetuados com os comprovantes de despesas**

Verificou-se que o ex-gestor municipal deixara de pagar despesas por meio de ordem bancária ou de cheque nominal, como reza o art. 74, *caput* e § 2.º, do Decreto-Lei 200/1967.

As evidências atestatórias encontram-se nas peças 5, p. 2-3 e 6-7, e 49 a 67.

Sugere-se audiência do ex-prefeito João José Gonçalves de Souza Lima.

#### **11.9. Despesas acobertadas por documentos fiscais emitidos por empresas envolvidas em fraude à licitações e prestação de contas em outros municípios**

Da prestação de contas do exercício de 2007 encaminhada ao TCE/MA constam ordens de pagamento e notas fiscais de E. Pimenta Dias (CNPJ 07.429.976/0001-23) e E. Cunha Dias (CNPJ 07.241.731/0001-78) no montante de R\$ 213.131,70. Contudo esses fornecedores chegaram a ser apontados em ação de controle realizada pela CGU/MA no Município de Paulo Ramos (MA), que servira de suporte à denominada “Operação Rapina” da Polícia Federal, como envolvidos em esquema de fraude a licitação e emissão de notas fiscais inidôneas. À época o senhor Nelson Dias, responsável por tais pessoas jurídicas, informou não ter efetuado quaisquer aquisições de material hospital, medicamento, material de expediente, escolar, de construção, elétrico, hidráulico ou de outro para revenda à administração de Paulo Ramos (MA).

A Secex-MA, perscrutando a situação das notas fiscais 255, 256, 257 e 259 do empresário individual E. Cunha Dias-ME e 67, 68 e 85 do empresário individual E. Pimenta Dias Comércio e Representação-ME, recebeu informações da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão de que, embora pertencentes a blocos com AIDF emitida por aquele órgão tributário, não geraram qualquer

registro de entrada ou saída relativamente às supostas mercadorias transacionadas, fato bastante, pode-se inferir, para caracterizar-lhes a inidoneidade.

As evidências atestatórias encontram-se nas peças 5, p. 3-4, 68 a 72, 96 e 102.

Diante disso, propõe-se citar o prefeito de 2005 a 2008, João José Gonçalves de Sousa Lima (CPF 879.472.854-20), e a tesoureira no exercício de 2007, Regina Almeida de Araújo (CPF 018.575.783-92), que assinaram empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais, solidariamente com os empresários individuais a seguir identificados, imputando-lhes débito de acordo com os valores e datas inscritos na tabela abaixo:

forneceador solidário	débito	data
E. Cunha Dias-ME (CNPJ 07.241.731/0001-78)	13.800,00	31/1/2007
	76.200,00	31/1/2007
	50.726,01	9/2/2007
E. Pimenta Dias Comércio e Representação-ME (CNPJ 07.429.976/0001-23)	49.273,99	9/2/2007
	23.131,70	20/7/2007

#### 11.10. Saque da conta do Fundeb para conta particular no fim da gestão

Durante os depoimentos de professores e do diretor do sindicato, mencionara-se saque de recursos do Fundeb para depósito em conta privada ao final da gestão do ex-prefeito João José Gonçalves de Sousa Lima, ao mesmo tempo em que se verificava atraso no pagamento dos salários dos professores. Para elucidar esse ponto, a CGU/MA analisou o extrato do mês de dezembro de 2008 da conta específica do Fundeb, constatando várias transferências eletrônicas, sem, no entanto, dispor de meios eficazes de identificação do beneficiário. Apenas em um caso (transferência de R\$ 5.092,26, realizada em 24/12/2008), conseguiu descobrir que a conta depositária era de titularidade da Prefeitura Municipal de Maracaçumé (MA). O mesmo procedimento fora adotado com relação a conta do Bradesco por intermédio da qual a administração municipal alegara movimentar recursos do Fundef/Fundeb. Também nesse caso, verificaram-se duas transferências para contas de titularidade do Executivo local, tendo-se em seguida sacado o numerário por meio de recibo (com o histórico “recibo retirada em espécie”).

O diretor do Sindicato dos Professores, Francisco Naldo Póvoas, declarou que em dezembro de 2008 não existira pagamento dos professores, tendo chegado a seu conhecimento que parte do dinheiro (cerca de R\$ 142.000,00) havia sido depositada na conta-corrente do senhor Evandro Ribeiro Chaves (CPF 336.629.593-72) no Bradesco. Afirmou, ainda, que, por pressão da categoria, parcela desse dinheiro posteriormente viria a ser-lhe transferida mediante cheque nominal no valor de R\$ 141.173,62, com o que, logo após, se providenciou o pagamento de 234 professores, sendo que vigias, zeladores e auxiliares ainda se encontravam com os salários atrasados.

O relato do diretor sindical foi confirmado pelos depoimentos de professores, secretários municipais e pelo próprio senhor Evandro, que alegou haver sugerido a transferência dos recursos do Banco do Brasil para alguma conta do Bradesco, em virtude de este banco dispor de agência em Maracaçumé (MA), mas que, por não ter sido possível fazer a transferência sugerida, acabou sendo utilizada uma conta sua, do Banco do Brasil em Santa Helena (MA). A CGU/MA constatou, por meio dos documentos apresentados, que a conta-corrente 10.682-8, agência 1807-4, Banco do Brasil, de titularidade do senhor Antônio Evandro Ribeiro Chaves, de fato recebera em 30/12/2008 um “depósito on line” de R\$ 142.576,36. Entretanto registrou que no extrato bancário do Fundeb, na mesma data, aparecia um débito de R\$ 278.487,55 com o histórico “pagamentos diversos autorizados”, a insinuar que o valor transferido ao senhor Evandro fosse apenas parte do aludido montante, restando por esclarecer o destino dado aos remanescentes R\$ 135.911,19. A CGU/MA também comprovou que, após tentar transferir o dinheiro de volta para contas da prefeitura, o senhor Evandro repassara a

importância de R\$ 141.273,62 ao diretor do sindicato, restando na conta do depositante a quantia de R\$ 1.302,74 – segundo ele, para quitação de dívidas contraídas pelo ex-prefeito.

Como se vê, o *modus operandi* adotado pelo ex-gestor para efetuar pagamentos a professores foi totalmente irregular. Porém não se configurou, segundo informações e conclusões da CGU/MA, prejuízo econômico reparável.

As evidências atestatórias da irregularidade habitam as peças 5, p. 7-15, 83, p.2, a 84, p.11.

Cumprirá, diante do achado, ouvir em audiência prévia o ex-prefeito João José Gonçalves Souza Lima.

## CONCLUSÃO

12. Logo, as constatações acima detalhadas, pela gravidade e natureza, têm o condão de provocar a citação e/ou audiência dos responsáveis ali identificados.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ex positis*, alvitra-se promover:

### I) citação:

a) conforme **item 11.1 desta instrução** e detalhes a seguir:

a.1) **responsáveis solidários**: João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20) e Manoel Gonçalves de Souza Lima (CPF 836.053.394-68);

a.2) **ocorrência**: inclusão de abono na folha de pagamento de professores relativa ao mês de dezembro de 2005 em valor superior ao efetivamente pago (declarou-se abono salarial no valor individual de R\$ 752,00, quando na realidade a cifra chegou a apenas R\$ 122,00 *per capita*), resultando em comprovação fictícia de despesa;

a.3) **valor original do débito**: R\$ 97.650,00;

a.4) **data da ocorrência**: 31/12/2005;

a.5) **cofre credor**: Fundeb;

b) conforme **item 11.2 desta instrução** e detalhes a seguir:

b.1) **responsáveis solidários**: João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20), Manoel Gonçalves de Souza Lima (CPF 836.053.394-68), Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82) e respectivos sócios, ou seja, Paul Getty Sousa Nascimento (CPF 376.435.333-34) e Janaína de Nazareth Lobo Seabra (CPF 672.200.292-68);

b.2) **ocorrência**: indício de fraude na tomada de preços 2/2005 e de desvio de recursos do Fundef, com base especialmente nestes achados:

- nomes de empresas divergentes em um mesmo documento;
- documentos emitidos com data posterior à da licitação;
- certidões falsas de regularidade fiscal;
- indício de conluio no certame, com uso das mesmas fórmulas em planilhas eletrônicas por todas as participantes;
- ligação entre as licitantes;
- negativa da sociedade empresária Construtora Terra Nova (CNPJ 07.144.698/0001-68) de haver participado do certame;

- depoimentos tomados pela equipe de fiscalização da CGU/MA a diversas pessoas, as quais atestaram haver sido a escola municipal Adriely Simone construída por trabalhadores locais contratados pela Prefeitura Municipal de Maracaçumé (MA), sem nenhuma vinculação com construtora ou engenheiro, e por valor consideravelmente inferior ao das notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82);

- incoerência na composição da CPL designada para processar as licitações do Executivo municipal;

- desconhecimento de noções básicas de licitação pelos membros da CPL e contradições nos seus termos de declaração;

- pagamento da primeira medição da obra apenas dois dias após a suposta emissão da ordem de serviço; e

- inexistência de saques na conta específica do Fundef (conta-corrente 11018-3, agência 2314-0, Banco do Brasil) nos valores correspondentes aos pagamentos declarados à sociedade empresária Classe Construções Ltda. nos exercícios de 2005 e 2006;

**b.3) valores originais e datas de ocorrência:**

NF	valor (R\$)	data
433	132.519,50	29/7/2005
441	151.524,16	30/8/2005
483	157.688,01	3/1/2006
ordem de pagamento e/ou recibo	31.571,19	30/4/2006
	17.385,99	31/5/2006
	3.000,00	10/8/2006

**b.4) cofre credor:** Fundeb;

c) conforme **item 11.3 desta instrução** e detalhes a seguir:

**c.1) responsáveis solidários:** João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20), Manoel Gonçalves de Souza Lima (CPF 836.053.394-68), Moura Sardinha Construções Ltda. (CNPJ 05.849.669/0001-76) e respectivos sócios, isto é, Jairdes Moura Sardinha (CPF 238.933.703-15) e Lúcia Moura Sardinha (CPF 760.460.443-91);

**c.2) ocorrência:** indício de fraude na carta-convite 28/2005 e de desvio de recursos do Fundef, com base especialmente nestes achados:

- datas de emissão dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal/cartão CNPJ relativos às sociedades empresárias Moura Sardinha Construções, Intacta Construções e Construtora Cristal, as três participantes do convite 28/2005, posteriores à data de realização do certame;

- ausência de certidão de regularidade fiscal ou documento cadastral emitido que ateste essa regularidade para as licitantes em questão;

- indícios de conluio no processo licitatório, consistente na coincidência incomum, estatisticamente improvável, nos orçamentos das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame;

- depoimentos tomados a pedreiro, ao secretário de Obras à época, ao responsável pela pessoa jurídica Moura Sardinha Construções, bem como a alguns professores, comprobatórios de que a carta-convite não passara de uma farsa e que o montante pago pelos serviços ficara bem aquém do que consta na prestação de contas;

- incoerência na composição da CPL;
- desconhecimento de noções básicas de licitação por membros da CPL;
- contradições nos termos de declaração de membros da CPL; e
- inexistência de saques na conta específica do Fundef, ao longo de todo o exercício de 2006, correspondentes aos valores das notas fiscais emitidas por Moura Sardinha Construções Ltda., utilizadas para comprovar as despesas, tanto quanto não constatação de os respectivos saques haverem ocorrido na conta do Bradesco, na qual a Prefeitura alegara movimentar os recursos daquela origem;

**c.3) valores originais e datas de ocorrência:**

NF	valor (R\$)	data
4	148.500,00	16/1/2006
5	37.125,00	24/7/2006
6	47.447,77	31/5/2006

c.4) **cofre credor:** Fundeb;

d) conforme **item 11.4 desta instrução** e detalhes a seguir:

d.1) **responsáveis solidários:** João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20) e Regina Almeida de Araújo (CPF 018.575.783-92);

d.2) **ocorrência:** indício de indício de irregularidades e de desvio de recursos do Fundef nos serviços de reforma das escolas João Miranda e Maria da Conceição declarados na prestação do exercício de 2007, com base especialmente nestes achados:

- ausência de certame licitatório para contratação das obras;
- depoimentos de pedreiro, do secretário de obras à época e de alguns professores dando conta de que a obra fora executada por trabalhadores locais e não pela construtora declarada;

- depoimento dos senhores James Leal Mesquita, sócio da Leal Construções, e Natan de Sousa Mesquita, procurador da referida pessoa jurídica, dando conta de que esta jamais executara obras e/ou serviços de engenharia, participara de licitação ou recebera qualquer dinheiro da Prefeitura Municipal de Maracaçumé (MA);

- indício de falsificação da nota fiscal 14, supostamente entregue por Leal Construções Ltda. à Prefeitura de Maracaçumé (MA), pois, como comprovaram os representantes da mencionada empreiteira, o documento em causa havia sido, na verdade, emitido em 18/8/2006 e caçava valor de R\$ 1.950,00 recebido da Prefeitura de São João do Caru (MA);

- inexistência de saques nas contas específicas do Fundef (c/c 11.1803, agência 2314-0, Banco do Brasil) ou do Fundeb (c/c 22.474-X, agência 2314-0, Banco do Brasil), em todo o exercício de 2007, passíveis de se correlacionarem com o pagamento da NF 14, utilizada para comprovar despesas com recursos do Fundef, fosse à vista ou parceladamente (a CGU/MA mencionou que o pagamento poderia ter se realizado em sete parcelas de, aproximadamente, R\$ 17.217,00 cada uma, conforme discriminado em algumas ordens de pagamento); e

- realização de serviços de reforma na mesma escola em dois exercícios subsequentes;

d.3) **valor original do débito:** R\$ 120.525,50;

d.4) **data da ocorrência:** 31/1/2007;

d.5) **cofre credor:** Fundeb;

e) conforme **item 11.5 desta instrução** e detalhes a seguir:

e.1) **responsáveis solidários**: João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20) e Regina Almeida de Araújo (CPF 018.575.783-92);

e.2) **ocorrência**: despesas na prestação de contas indicativas de duplicidade de pagamento salarial a professores no mês de fevereiro de 2007;

e.3) **valor original do débito**: R\$ 108.662,56;

e.4) **data da ocorrência**: 28/2/2007;

e.5) **cofre credor**: Fundeb;

f) conforme **item 11.6 desta instrução** e detalhes a seguir:

f.1) **responsáveis solidários**: João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20) e Regina Almeida de Araújo (CPF 018.575.783-92);

f.2) **ocorrência**: pagamento de salário a servidores “fantasmas” no exercício de 2007;

f.3) **valor do débito e datas de ocorrência**:

valor (R\$)	data
2.255,08	31/1/2007
2.127,00	28/2/2007
2.235,08	31/3/2007
2.182,00	30/4/2007
1.972,00	31/5/2007
2.212,00	30/6/2007
760,00	31/7/2007
1.452,00	31/8/2007
2.212,00	30/9/2007
4.103,91	31/10/2007
4.122,38	30/11/2007
2.012,30	31/12/2007
1.024,50	31/12/2007 (13.º terceiro)

f.4) **cofre credor**: Fundeb;

g) conforme **item 11.9 desta instrução** e detalhes a seguir:

g.1) **responsáveis solidários**: João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20), Regina Almeida de Araújo (CPF 018.575.783-92) e empresário individual E. Cunha Dias-ME (CNPJ 07.241.731/0001-78);

g.2) **ocorrência**: inidoneidade das notas fiscais 255, 256, 257 e 259, haja vista que a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão certificou a inexistência de entrada e saída das correlatas mercadorias;

g.3) **valor do débito e datas de ocorrência**:

NF	valor (R\$)	data
255	13.800,00	31/1/2007
256 e 257	76.200,00	31/1/2007
259	50.726,01	9/2/2007

g.4) **cofre credor**: Fundeb;

h) conforme **item 11.9 desta instrução** e detalhes a seguir:

h.1) **responsáveis solidários**: João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20), Regina Almeida de Araújo (CPF 018.575.783-92) e empresário individual E. Pimenta Dias Comércio e Representação-ME (CNPJ 07.429.976/0001-23);

h.2) **ocorrência**: inidoneidade das notas fiscais 67, 68 e 85, haja vista que a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão certificou a inexistência de entrada e saída das correlatas mercadorias;

h.3) **valor do débito e datas de ocorrência**:

NF	valor (R\$)	data
67 e 68	49.273,99	9/2/2007
85	23.131,70	20/7/2007

h.4) **cofre credor**: Fundeb;

II) **audiência** do ex-prefeito João José Gonçalves Souza Lima (CPF 879.472.854-20), conforme **itens 11.7, 11.8 e 11.10 desta instrução**, quanto às irregularidades infraescritas:

a) pagamentos a servidores, fornecedores e prestadores de serviço com recursos financeiros da tesouraria e de contas-correntes de outros bancos, notadamente do Bradesco (1226-2 e 7461-6, agência 1772-8), em afronta ao art. 3.º da Lei 9.424/1996 e aos arts. 16 e 17 da Lei 11.494/2007;

b) quitação de despesas por outros meios que não ordem bancária ou cheque nominal, como reza o art. 74, *caput* e § 2.º, do Decreto-Lei 200/1967, impossibilitando o adequado exercício do controle; e

c) transferência de recursos da conta do Fundeb para conta de particular, sem motivo justificado, bem como realização de pagamento de professores por interposta pessoa, sem vinculação ao Executivo de Maracáçumé (MA).

Secex-MA, 30 de julho de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6